



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000354/2004-79
Recurso nº 10.183.004094200561 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO PINTO CANABRAVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESERVA LEGAL. Estando a área de reserva legal comprovadamente registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, durante a fase processual administrativa, deve ser excluída da base de cálculo do ITR.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de reserva legal equivalente a 8.806,0 ha. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo Tadeu Farah que negava provimento.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 25/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 28/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Emitido em 09/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/07) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$445.183,64, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 29 de Julho de 2005.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.2), que acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente 19.877ha e elevado o valor da terra nua de R\$1.000.000,00 para R\$1.593.290,13, relativo a um imóvel cuja área total é 33.383,0ha.

O lançamento está assim justificado na descrição dos fatos (fls.06):

Contribuinte não atendeu a intimação, recebida por ele em 05/07/2005, sendo assim, realizado o lançamento com as informações de que se dispunha na Receita Federal.

Área de utilização limitada: Não apresentação de documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 12 § 1º do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

Área de utilização limitada: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 10 da Lei 10165, de 27 de dezembro de 1997, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

Valoração da Terra Nua: Não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653 da ABNT, sendo, conforme art. 14 § 1º da Lei 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal)

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, fls.21/40, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) ADA protocolado em 20/03/2002 (fls.45), antes do início procedimento fiscal datado de 16/06/05 (fls.16/18);
- b) Extrato de áreas de utilização limitada (fls.47); e
- c) Escrituras dos imóveis (fls.48/80).

Os principais argumentos apresentados estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

6.1. Relativamente à glosa da área de Utilização Limitada disse implicar desvirtuamento da hipótese de incidência do ITR.

6.2. Reproduziu dispositivos legais pertinentes ao ITR, destacadamente os relativos à exclusão das áreas da tributação.

6.3. Explanou sobre a apuração do ITR independentemente de ! revia comprovação do quanto declarado.

6.4. A denominada área de Reserva Legal independe, para sua existência, de qualquer ato prévio do particular ou mesmo do poder público.

6.5. A averbação não cria ou constitui a Reserva Legal, mas, apenas registra sua prévia existência.

6.6. Na seqüência de sua discordância, quanto à exigência de averbação, reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata de matéria similar, relativamente a lançamento de ITR/1997, cuja decisão foi favorável ao recorrente.

6.7. A respeito do ADA disse que, apesar de desnecessário, nele se atesta área de floresta um pouco maior da declarada.

6.8. Também, apesar de desnecessário, destacou que parte da área de Utilização Limitada está registrada no registro competente, na dimensão de 5.708,6 hectares, conforme certidões.

6.9. Da mesma forma, discordando da exigência do ADA, reproduziu jurisprudência com decisões favoráveis.

6.10. Entre outros argumentos afirmou que, sendo totalmente ilegal e inconstitucional a exigência do ADA para ser reconhecida a área de Utilização Limitada, com base em exigência normativa que cria a reserva legal, tem-se, claramente, impropriedade a autuação, vez que encerra exigência confiscatória ao gravar área expressamente excluída de tributação de forma infundada, sendo, pois, o caso de imediato cancelamento da exigência nesse particular.

6.11. Adite-se que, ainda que não se adote o entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Federais e Superior Tribunal de Justiça, deve-se levar em conta que o impugnante possui o ADA e apresenta nesta oportunidade, o que torna falível a desconsideração da área pela ausência do referido ato.

6.12. Após suas Considerações Finais, nas quais alegou que se prevalecer tais exigências resultará evidente confisco e reproduzindo pareceres doutrinários discordando da multa aplicada por ser excessiva, entre outros assuntos, finalizou requerendo:

a) O cancelamento e arquivamento do Auto de Infração, por insubsistência e, no mérito, por absoluta improcedência.

b) Caso não se entenda pela ilegalidade e inconstitucionalidade da desconsideração da área de utilização limitada declarada pelo impugnante, requer seja ao menos descontada da área tributável as áreas averbada no registro de imóveis, que totalizam 5.708,6 hectares, conforme exigido no presente auto.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.819, de 20 de abril de 2007, fls.105/117, e restabelecer a área de utilização limitada de 5.708,6 ha e reduzir o valor da terra nua de R\$ 1.539.290,13 para R\$ 1.275.917,58.

“As conclusões do voto condutor ficaram assim consignadas:

Assim, aceitando-se a área de Utilização Limitada, na dimensão de regularização comprovada, 5.708,6 hectares, o Grau de Utilização passa de 38,3% para 46,2%; o Valor da Terra Nua Tributável passa de R\$ 1.539.290,13 para R\$ 1.275.917,58, para o qual aplicando-se a Alíquota de cálculo, os mesmos 12,0% pelo fato de o novo GU apurado ainda permanecer nessa faixa, o Imposto devido passa de R\$ 184.714,81 para R\$ 153.110,10, do qual, subtraindo-se o valor apurado na declaração, R\$ 1.820,25, a Diferença de Imposto Apurada passa de R\$ 182.894,56 para R\$ 151.289,85.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 28/06/2007 (“AR” fls. 128), o interessado apresentou na data de 26/07/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 259/263, em que ratifica os termos de defesa apresentados e apresenta Laudo Técnico de fls.141/144, acompanhado da ART fls.145.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 266 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão é parte da área de reserva legal averbada a destempo.

Inicialmente cabe destacar, que a decisão de primeira instância deu provimento parcial para restabelecer a área de reserva legal de 5.708,60ha, que estava devidamente averbada quando do fato gerador.

Ocorre que em 25 de março de 2002, a averbação da reserva legal na matrícula 3991, foi alterada de 1.030,60ha para 4.128,00ha (fls.54), passando o total da reserva legal do imóvel Fazenda Joatão de 5.708,60ha para 8.806,0ha.

Oportuno ressaltar que a averbação foi retificada antes do procedimento fiscal iniciado em 2005.

Assim, sendo comprovado durante a fase processual administrativa a averbação da área de reserva legal deve a mesma ser restabelecida.

A Lei n.9.393/1996 que dispõe sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, no que refere a apuração do ITR, determina em seu art.10, *in verbis*

*Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

*a) de preservação permanente e de **reserva legal**, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”*

A definição de reserva legal está disciplinada pela Lei nº 4771/65 que instituiu no Código Florestal, no § 2º do art.1º ex legis:

“III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)”

No mesmo Código Florestal, mais adiante está prevista a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (Grifei.)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para restabelecer a área de reserva legal de 8.806,0ha em substituição aos 5.708,60ha, que havia sido restabelecida pela decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 25/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional